



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.081 - RS (2013/0185764-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO HOFFMANN DE MEDEIROS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp Repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS.

3. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

4. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na sentença ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no mérito do processo (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

5. Ante a não descaracterização da mora, não há por que cogitar de manutenção do bem na posse do devedor.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.081 - RS (2013/0185764-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO HOFFMANN DE MEDEIROS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 309-312).

Em suas razões, a parte ora agravante pugna pela reforma da decisão com base nos seguintes argumentos: (a) quanto aos juros remuneratórios, para que sua taxa seja considerada abusiva, ela deve superar desproporcionalmente a média de mercado; (b) para caracterizar a mora, basta a simples falta de pagamento da obrigação; (c) a repetição de indébito está condicionada à comprovação do erro no pagamento; (d) o fato de o contrato estar sendo discutido judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nem para manter o bem na posse do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.081 - RS (2013/0185764-9)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp Repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS.

3. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento.

4. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na sentença ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no mérito do processo (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

5. Ante a não descaracterização da mora, não há por que cogitar de manutenção do bem na posse do devedor.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Quanto aos juros remuneratórios, o Tribunal de origem verificou a abusividade da taxa contratada, motivo pelo qual, adotando a jurisprudência do STJ, consolidada nos julgamentos dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, limitou-a à média de mercado.

Entendimento diverso sobre a abusividade dos juros remuneratórios requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, procedimento vedado nesta via recursal, por força da Súmula n. 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

As taxas de juros remuneratórios podem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu ser abusiva a taxa contratada, é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1254407/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DECISÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

1. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu ser abusiva a taxa contratada, é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

3. No caso, o acórdão recorrido aludiu expressamente aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, é possível a cobrança dos juros capitalizados na forma contratada.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no AREsp n. 42.668/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/5/2013.)

No tocante à descaracterização da mora, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica, tendo se consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato, fica descaracterizada a mora, o que impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de tese que não consta das razões dos recursos anteriormente interpostos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.220.522/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE (CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR). ALEGAÇÕES RELATIVAS À APLICABILIDADE DO ÍNDICE, BEM COMO À AUSÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DA DÍVIDA COM A SUA UTILIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é cabível inovar na lide em sede de agravo regimental.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". Precedentes.

3. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 977.638/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/5/2013.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, notadamente dos juros remuneratórios, mostrando-se razoável o entendimento de que as parcelas objeto da revisão judicial teriam sido decisivas para o inadimplemento do contrato.

Mantém-se, no ponto, a decisão recorrida, em razão da aplicação da Súmula n. 83, do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à repetição do indébito, é firme o entendimento do STJ de que, para evitar o enriquecimento ilícito, é permitida a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, sem necessidade de comprovação do erro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.

(...)

5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.329.528/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

(...)

6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 167.924/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 29/6/2012.)

Tendo o Tribunal de origem permitido a repetição do indébito e compensação dos valores sem necessidade de comprovação do erro, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

No que tange à manutenção do bem na posse do devedor, o Tribunal de origem a determinou ante a cobrança de encargos abusivos no período na normalidade contratual, notadamente dos juros remuneratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, como se pode verificar dos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.077.479/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 27.5.2011; AgRg no REsp n. 1.217.391 / RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 26.10.2012; REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009, julgamento do recurso representativo.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o Tribunal de origem também a vedou em razão do afastamento da mora, ante a cobrança de juros remuneratórios abusivos no período da normalidade contratual.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS. Confira-se a ementa desse julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Portanto, aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185764-9

AgRg no
AREsp 357.081 / RS

Números Origem: 010/1.11.0036428-5 04234654620128217000 1011100364285 4234654620128217000
70048468532 70049480494 70051168722 70052168150

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO HOFFMANN DE MEDEIROS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO HOFFMANN DE MEDEIROS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.